

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados	1
	Regulamento (CE) n.º 46/2001 da Comissão de 11 de Janeiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	23
	Regulamento (CE) n.º 47/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições à exportação de azeite	25
	Regulamento (CE) n.º 48/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	27
	Regulamento (CE) n.º 49/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	28
	Regulamento (CE) n.º 50/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000	29
	Regulamento (CE) n.º 51/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	30
	Regulamento (CE) n.º 52/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	31
	Regulamento (CE) n.º 53/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2831/2000	32

Regulamento (CE) n.º 54/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2830/2000	33
Regulamento (CE) n.º 55/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	34
Regulamento (CE) n.º 56/2001 da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	36

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2001/30/CE:

- * **Decisão n.º 3/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 15 de Dezembro de 2000, relativa à adopção de medidas financeiras específicas para assegurar a continuidade de determinadas actividades do 8.º FED antes da entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE**
- 38

Comissão

2001/31/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/159/CE relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3992]**
- 40

2001/32/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, relativa à contribuição financeira da Comunidade para um programa de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 2000 [notificada com o número C(2000) 3993]**
- 47

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 45/2001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 18 de Dezembro de 2000
relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais
pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 286.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do processo previsto no artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 286.º do Tratado exige a aplicação às instituições e aos órgãos comunitários dos actos comunitários relativos à protecção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais e de livre circulação desses dados.
- (2) Um sistema de protecção de dados pessoais completamente desenvolvido não consiste apenas na instituição dos direitos das pessoas em causa e dos deveres daqueles que tratam os dados pessoais, mas também na previsão de sanções adequadas para os infractores e na sua fiscalização por um órgão independente de supervisão.
- (3) O n.º 2 do artigo 286.º do Tratado prevê a criação de um órgão independente de supervisão, incumbido de fiscalizar a aplicação dos citados actos comunitários às instituições e órgãos da Comunidade.
- (4) O n.º 2 do artigo 286.º do Tratado prevê a adopção das demais disposições que se afigurem adequadas.
- (5) É necessário um regulamento que confira às pessoas direitos susceptíveis de protecção judicial, que fixe as obrigações, em matéria de tratamento de dados, dos

responsáveis por esse tratamento nas instituições e nos órgãos comunitários, e que crie uma autoridade independente de controlo responsável pela fiscalização do tratamento de dados pessoais efectuados pelas instituições e órgãos comunitários.

- (6) Foi consultado o grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽⁴⁾.
- (7) As pessoas susceptíveis de protecção são aquelas cujos dados pessoais são tratados pelas instituições ou órgãos comunitários, independentemente do contexto, por exemplo, por trabalharem para essas instituições ou órgãos.
- (8) Os princípios da protecção de dados devem aplicar-se a toda a informação relativa a uma pessoa identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar o conjunto dos meios susceptíveis de serem razoavelmente utilizados pelo responsável pelo tratamento dos dados ou por qualquer outra pessoa, para identificar a referida pessoa. Os princípios da protecção não se devem aplicar a dados tornados anónimos de modo a que a pessoa em causa já não possa ser identificada.
- (9) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho exige aos Estados-Membros que garantam a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a fim de assegurar a livre circulação dos dados pessoais na Comunidade.

⁽¹⁾ JO C 376 E de 28.12.1999, p. 24.

⁽²⁾ JO C 51 de 23.2.2000, p. 48.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Novembro de 2000 e decisão do Conselho de 30 de Novembro de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- (10) A Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações⁽¹⁾, precisa e completa a Directiva 95/46/CE no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações.
- (11) Várias outras disposições comunitárias, nomeadamente em matéria de assistência mútua entre as administrações nacionais e a Comissão, destinam-se igualmente a precisar e a completar a Directiva 95/46/CE nos sectores a que dizem respeito.
- (12) Deve ser assegurada em toda a Comunidade a aplicação coerente e homogénea das regras de protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.
- (13) Pretende-se, assim, garantir simultaneamente, quer o respeito efectivo das regras de protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas, quer a livre circulação de dados pessoais entre Estados-Membros e as instituições e órgãos comunitários ou entre estas instituições e órgãos, no exercício das respectivas competências.
- (14) É, para esse efeito, conveniente a adopção de disposições obrigatórias para as instituições e órgãos comunitários. Essas disposições devem ser aplicadas a todo e qualquer tratamento de dados pessoais efectuado por todas as instituições e todos os órgãos comunitários, na medida em que esse tratamento for efectuado para o exercício de actividades que dependem total ou parcialmente do âmbito de aplicação do direito comunitário.
- (15) Quando esse tratamento for efectuado pelas instituições e órgãos comunitários para o exercício de actividades que não se enquadram no âmbito de aplicação do presente Regulamento, em especial para as previstas nos títulos V e VI do Tratado da União Europeia, a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas é assegurada no respeito do artigo 6.º do Tratado da União Europeia. O acesso aos documentos, incluindo as condições de acesso aos documentos que contêm dados de carácter pessoal, está previsto nas regulamentações adoptadas com base no artigo 255.º do Tratado CE cujo âmbito de aplicação se estende aos títulos V e VI do Tratado da União Europeia.
- (16) Essas disposições não são aplicáveis a órgãos instituídos fora do quadro comunitário e a Autoridade Europeia para a protecção de dados não tem competência para fiscalizar o tratamento de dados pessoais por esses órgãos.
- (17) A eficácia da protecção das pessoas no que se refere ao tratamento de dados pessoais na União requer a coerência das regras e dos procedimentos aplicáveis na matéria às actividades que têm por base diferentes quadros jurídicos; a elaboração de princípios fundamentais relativos à protecção dos dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, bem como da cooperação policial e alfandegária, e a criação de um secretariado para as autoridades de controlo comuns, instituídas pela Convenção Europol, pela Convenção relativa à utilização da informática no domínio das alfândegas e pela Convenção de Schengen constituem, neste âmbito, uma primeira fase.
- (18) O presente regulamento não deverá afectar os direitos e obrigações dos Estados-Membros decorrentes das Directivas 95/46/CE e 97/66/CE. Não tem por objectivo alterar os procedimentos e práticas legalmente aplicados pelos Estados-Membros em matéria de segurança nacional, de defesa da ordem bem como da prevenção, detecção, investigação e diligências em matéria de infracção penal, respeitando o disposto no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias bem como o direito internacional.
- (19) As instituições e órgãos comunitários devem dirigir-se às autoridades competentes nos Estados-Membros sempre que considerem que devem ser efectuadas intercepções de comunicações nas suas redes de telecomunicações, de acordo com as disposições nacionais aplicáveis.
- (20) As disposições aplicáveis às instituições e órgãos comunitários devem corresponder às previstas para a harmonização das legislações nacionais ou para a aplicação de outras políticas comunitárias, nomeadamente em matéria de assistência mútua; no entanto e no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários, pode vir a ser necessário adoptar certas precisões e complementos a fim de assegurar a protecção.
- (21) O mesmo se aplica aos direitos das pessoas cujos dados são objecto de tratamento, às obrigações das instituições e dos órgãos comunitários responsáveis pelo tratamento de dados e aos poderes de que deve dispor a autoridade independente de controlo, responsável pela boa aplicação do presente regulamento.
- (22) Nem os direitos concedidos à pessoa em causa nem o seu exercício prejudicam as obrigações a que está sujeito o responsável pelo tratamento.
- (23) A autoridade independente de controlo exercerá as suas funções nos termos do Tratado e no respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e conduzirá os seus inquéritos na observância do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades e do Estatuto dos Funcionários e outros Agentes das Comunidades Europeias.
- (24) Deverão ser adoptadas as medidas técnicas necessárias para permitir o acesso aos registos das operações de tratamento mantidos pelos responsáveis pela protecção de dados, por intermédio da autoridade independente de controlo.

(1) JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

- (25) As decisões da autoridade independente de controlo relacionadas com excepções, autorizações e condições relativas a certos tratamentos de dados, tal como definidas no regulamento, devem ser publicadas no relatório de actividades. Independentemente da publicação anual de um relatório de actividades, a autoridade independente de controlo poderá publicar relatórios sobre questões específicas.
- (26) Determinados tratamentos susceptíveis de apresentar riscos específicos quanto aos direitos e liberdades das pessoas interessadas, serão sujeitos ao controlo prévio da autoridade independente de controlo. O parecer dado no âmbito desse controlo prévio, incluindo o parecer que resulte da falta de resposta no prazo previsto, não prejudica o exercício subsequente dos poderes da autoridade independente de controlo relativamente ao tratamento em causa.
- (27) O tratamento de dados pessoais para o desempenho de funções de interesse público pelas instituições e órgãos comunitários inclui o tratamento de dados pessoais indispensáveis à gestão e ao funcionamento dessas instituições e órgãos.
- (28) Num certo número de casos, o presente regulamento prevê que o tratamento de dados deva ser autorizado pela legislação comunitária ou pelas normas que a transpõem. Todavia, a título transitório, quando essa legislação não exista e enquanto ela não for adoptada, a Autoridade Europeia para a protecção de dados pode autorizar o tratamento dos referidos dados mediante a adopção de garantias adequadas, devendo ter nomeadamente em conta, nesse contexto, as disposições aprovadas pelos Estados-Membros para regular casos similares.
- (29) Os casos acima referidos dizem respeito ao tratamento de dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde ou à vida sexual, necessários para o cumprimento dos direitos e obrigações do responsável pelo tratamento no sector do direito do trabalho ou por um importante motivo de interesse público. Trata-se igualmente do tratamento de dados relativos a infracções, condenações penais ou medidas de segurança, ou ainda da autorização de submeter a pessoa em causa a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica
- ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a apreciar determinados aspectos da sua personalidade.
- (30) Pode ser necessário fiscalizar as redes informáticas que operam sob a responsabilidade das instituições e órgãos comunitários a fim de prevenir a sua utilização não autorizada. A Autoridade Europeia para a protecção de dados determinará se tal é possível e em que condições.
- (31) A responsabilidade decorrente da violação do presente regulamento regula-se pelo segundo parágrafo do artigo 288.º do Tratado.
- (32) Um ou vários responsáveis pela protecção de dados zelarão, em cada instituição ou órgão comunitário, pela aplicação das disposições do presente regulamento e aconselharão os responsáveis pelo tratamento no exercício das suas obrigações.
- (33) Nos termos do seu artigo 21.º, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽¹⁾ é aplicável sem prejuízo da Directiva 95/46/CE.
- (34) Nos termos do n.º 8 do seu artigo 8.º, o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽²⁾, é aplicável sem prejuízo da Directiva 95/46/CE.
- (35) Nos termos do n.º 2 do seu artigo 1.º, o Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ⁽³⁾, não derroga as disposições específicas, comunitárias ou nacionais, relativas à salvaguarda de segredos que não sejam o segredo estatístico.
- (36) O presente regulamento não tem por objectivo limitar a margem de manobra dos Estados-Membros na elaboração de normas de direito interno em matéria de protecção de dados ao abrigo do artigo 32.º da Directiva 95/46/CE, nos termos do artigo 249.º do Tratado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto do regulamento

1. As instituições e os órgãos criados pelos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, ou com base nesses Tratados, adiante designados «instituições e órgãos comunitários», asseguram, nos termos do

⁽¹⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽³⁾ JO L 151 de 15.6.1990, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 322/97 (JO L 52 de 22.2.1997, p. 1).

presente regulamento, a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e não limitam nem proíbem a livre circulação de dados pessoais entre eles ou entre eles e destinatários abrangidos pela legislação nacional dos Estados-Membros que transponha a Directiva 95/46/CE.

2. A autoridade independente de controlo criada no presente regulamento, adiante designada Autoridade Europeia para a protecção de dados, controla a aplicação das disposições do presente regulamento a todas as operações de tratamento efectuadas pelas instituições e órgãos comunitários.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, adiante designada «pessoa em causa». É considerado identificável quem possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;
- b) «Tratamento de dados pessoais», adiante designado «tratamento», qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, divulgação ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;
- c) «Ficheiro de dados pessoais», adiante designado «ficheiro», qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, que seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- d) «Responsável pelo tratamento», a instituição ou órgão comunitário, a direcção-geral, a unidade ou qualquer outra entidade organizativa que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados por um acto comunitário específico, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados por esse acto comunitário;
- e) «Subcontratante», qualquer pessoa singular ou colectiva, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que trate dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;
- f) «Terceiro», qualquer pessoa singular ou colectiva, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que não a pessoa em causa, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão habilitadas a tratar os dados;
- g) «Destinatário», qualquer pessoa singular ou colectiva, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados, independentemente de se tratar ou não de um terceiro; todavia, as autoridades susceptíveis de receberem comunicações de dados no âmbito de inquéritos específicos não são consideradas destinatários;
- h) «Consentimento da pessoa em causa», qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objecto de tratamento.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável ao tratamento de dados pessoais por todas as instituições e órgãos comunitários, na medida em que esse tratamento seja executado no exercício de actividades que dependam total ou parcialmente do âmbito de aplicação do direito comunitário.

2. O presente regulamento é aplicável ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS DE LICITUDE DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SECÇÃO 1

PRINCÍPIOS RELATIVOS À QUALIDADE DOS DADOS

Artigo 4.º

Qualidade dos dados

1. Os dados pessoais devem ser:
 - a) Objecto de um tratamento leal e lícito;
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades. O tratamento posterior para fins históricos, estatísticos ou científicos não é considerado incompatível desde que o responsável pelo tratamento estabeleça garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que os dados não sejam tratados para quaisquer outros fins nem utilizados como fundamento de medidas ou decisões relativas a qualquer indivíduo em particular;
 - c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e/ou tratados posteriormente;
 - d) Exactos e, se necessário, actualizados; devem ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sejam apagados ou rectificados;
 - e) Conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente. A instituição ou o órgão comunitário deve estabelecer que os dados pessoais que devam ser conservados durante períodos mais longos do que o referido, para fins históricos, estatísticos ou científicos, só serão conservados sob uma forma que os torne anónimos, ou, quando tal seja impossível, só serão armazenados desde que a identidade da pessoa em causa seja cifrada. Os dados nunca devem ser utilizados para quaisquer outros fins que não sejam históricos, estatísticos ou científicos.
2. Incumbe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância do disposto no n.º 1.

SECÇÃO 2

PRINCÍPIOS RELATIVOS À LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO DE DADOS

Artigo 5.º

Licitude do tratamento

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se:

- a) For necessário ao exercício de funções de interesse público com fundamento nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ou noutros actos legislativos aprovados com base nesses Tratados, ou no exercício da autoridade pública de que estão investidos a instituição ou o órgão comunitário ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; ou

- b) For necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou
- c) For necessário para a execução de um contrato no qual a pessoa em causa é parte ou de diligências pré-contratuais a pedido da pessoa em causa; ou
- d) A pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou
- e) For necessário para a protecção de interesses vitais da pessoa em causa.

Artigo 6.º

Mudança de finalidade

Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 10.º:

1. Os dados pessoais só podem ser objecto de tratamento para finalidades diferentes daquelas para que foram recolhidos, se a mudança de finalidade for expressamente autorizada pelas regras internas da instituição ou do órgão comunitário.
2. Os dados pessoais recolhidos exclusivamente para garantir a segurança ou o controlo das operações ou sistemas de tratamento não podem ser utilizados para qualquer outra finalidade, com excepção da prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais graves.

Artigo 7.º

Transferências de dados pessoais entre instituições ou órgãos comunitários ou no seu seio

Sem prejuízo dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 10.º:

1. Os dados pessoais só podem ser transferidos entre instituições ou órgãos comunitários ou no seu seio, se forem necessários para o desempenho legítimo de funções da competência do destinatário.
2. Se os dados forem transferidos a pedido do destinatário, tanto o responsável pelo tratamento como o destinatário assumem a responsabilidade pela legitimidade dessa transferência.

O responsável pelo tratamento tem a obrigação de verificar a competência do destinatário e de avaliar provisoriamente a necessidade da transferência desses dados. Em caso de dúvida quanto a essa necessidade, o responsável pelo tratamento pedirá informações complementares ao destinatário.

O destinatário zelarà por que a necessidade da transferência de dados pessoais possa ser posteriormente verificada.

3. O destinatário só pode proceder ao tratamento dos dados pessoais para as finalidades para que foram transmitidos.

Artigo 8.º

Transferência de dados pessoais para destinatários, distintos das instituições e dos órgãos comunitários, abrangidos pela Directiva 95/46/CE

Sem prejuízo dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 10.º, os dados pessoais só podem ser transferidos para destinatários abrangidos por legislação nacional aprovada por força da Directiva 95/46/CE, se:

- a) O destinatário demonstrar que os dados são necessários no desempenho de funções de interesse público ou inerentes ao exercício da autoridade pública, ou
- b) O destinatário demonstrar a necessidade da sua transferência e não existirem motivos para supor que os interesses legítimos da pessoa em causa podem ser prejudicados.

Artigo 9.º

Transferência de dados pessoais para destinatários, distintos das instituições e dos órgãos comunitários, não abrangidos pela Directiva 95/46/CE

1. Os dados pessoais só podem ser transferidos para destinatários distintos das instituições e dos órgãos comunitários que não estejam sujeitos à legislação nacional aprovada por força da Directiva 95/46/CE, se for garantido um nível de protecção adequado no país do destinatário ou no quadro da organização internacional destinatária e se os dados forem transferidos exclusivamente para o desempenho de funções da competência do responsável pelo tratamento.
2. O carácter adequado do nível de protecção assegurado pelo país terceiro ou pela organização internacional em questão é apreciado em função de todas as circunstâncias que envolvam a operação de transferência ou o conjunto das operações de transferência de dados. São nomeadamente tidas em conta a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projectados, o país terceiro ou a organização internacional destinatária, a legislação, geral ou sectorial, em vigor no país terceiro ou aplicável à organização internacional em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança aplicadas nesse país ou organização internacional.
3. As instituições e os órgãos comunitários informam a Comissão e a Autoridade Europeia para a protecção de dados dos casos em que consideram que o país terceiro ou a organização internacional em questão não assegura um nível de protecção adequado nos termos do n.º 2.
4. A Comissão informa os Estados-Membros dos casos a que se refere o n.º 3.
5. As instituições e órgãos comunitários tomam as medidas necessárias para dar cumprimento às decisões tomadas pela Comissão, verificando, por força dos n.ºs 4 e 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, se determinado país terceiro ou organização internacional assegura um nível de protecção adequado.
6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, a instituição ou o órgão comunitário podem transferir dados pessoais desde que:
 - a) A pessoa em causa tenha dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência projectada; ou
 - b) A transferência seja necessária para a execução de um contrato entre a pessoa em causa e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou
 - c) A transferência seja necessária à conclusão ou execução de um contrato celebrado no interesse da pessoa em causa, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro; ou
 - d) A transferência seja necessária ou legalmente exigida por motivos de interesse público importantes para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial; ou
 - e) A transferência seja necessária para proteger os interesses vitais da pessoa em causa; ou
 - f) A transferência seja realizada a partir de um registo que, nos termos do direito comunitário, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas para a consulta no direito comunitário sejam cumpridas no caso concreto.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a Autoridade Europeia para a protecção de dados pode autorizar uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional que não assegure um nível de protecção adequado na acepção dos n.ºs 1 e 2, desde que o responsável pelo tratamento apresente garantias suficientes de protecção da vida privada e das liberdades e direitos fundamentais das pessoas, assim como do exercício dos respectivos direitos; essas garantias podem, designadamente, resultar de cláusulas contratuais adequadas.
8. As instituições e os órgãos comunitários informam a Autoridade Europeia para a protecção de dados das categorias de casos em que aplicaram os n.ºs 6 e 7.

SECÇÃO 3

CATEGORIAS ESPECÍFICAS DE TRATAMENTO

Artigo 10.º

Tratamento de categorias específicas de dados

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual.
2. O n.º 1 não é aplicável quando:
 - a) A pessoa em causa tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados, excepto se as regras internas da instituição ou do órgão comunitário previrem que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser afastada pelo consentimento da pessoa em causa; ou
 - b) O tratamento for necessário para o cumprimento dos direitos e obrigações específicos do responsável pelo tratamento em matéria de direito de trabalho, na medida em que seja permitido pelos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ou por outros actos legislativos aprovados com base nesses Tratados, ou, se necessário, na medida em que seja aceite pela Autoridade Europeia para a protecção dos dados, mediante garantias adequadas; ou
 - c) O tratamento for necessário para proteger interesses vitais da pessoa em causa ou de outra pessoa, se a pessoa em causa estiver física ou legalmente incapacitada de dar o seu consentimento; ou
 - d) O tratamento se referir a dados manifestamente tornados públicos pela pessoa em causa ou for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou
 - e) O tratamento for efectuado, no âmbito de actividades lícitas e mediante as garantias adequadas, por um organismo sem fins lucrativos que constitua uma entidade integrada numa instituição ou num órgão comunitário, que não esteja sujeito à legislação nacional aplicável à protecção de dados por força do artigo 4.º da Directiva 95/46/CE e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, desde que aquele tratamento se refira apenas aos membros deste organismo ou a pessoas que com ele mantenham contactos regulares relacionados com os seus objectivos, e que os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento da pessoa em causa.
3. O n.º 1 não é aplicável quando o tratamento de dados for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnósticos médicos, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou gestão dos serviços de saúde e quando o tratamento desses dados for efectuado por um profissional de saúde obrigado ao sigilo profissional ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de sigilo equivalente.
4. Sob reserva das garantias adequadas, por importantes motivos de interesse público, e para além das derrogações previstas no n.º 2, podem ser estabelecidas outras derrogações pelos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ou por outros actos legislativos aprovados com base nesses Tratados, ou, se necessário, mediante decisão da Autoridade Europeia para a protecção de dados.
5. O tratamento de dados relativos a infracções, condenações penais ou medidas de segurança só pode ser efectuado se for autorizado pelos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ou por outros actos legislativos aprovados com base nesses Tratados ou, se necessário, pela Autoridade Europeia para a protecção de dados, mediante garantias específicas adequadas.
6. A Autoridade Europeia para a protecção de dados determina as condições em que um número pessoal ou outro elemento de identificação geral pode ser objecto de tratamento por uma instituição ou órgão comunitário.

SECÇÃO 4

INFORMAÇÃO DA PESSOA EM CAUSA

Artigo 11.º

Informação em caso de recolha de dados junto da pessoa em causa

1. O responsável pelo tratamento deve fornecer à pessoa em causa junto da qual recolha dados que lhe digam respeito, pelo menos, as seguintes informações, excepto se essa pessoa já delas tiver conhecimento:

- a) Identidade do responsável pelo tratamento;
- b) Finalidades do tratamento a que os dados se destinam;
- c) Destinatários ou categorias de destinatários dos dados;
- d) O carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as eventuais consequências da falta de resposta;
- e) Existência de um direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e do direito de os rectificar;
- f) Outras informações complementares, como:
 - i) o fundamento jurídico do tratamento a que os dados se destinam;
 - ii) os prazos de conservação dos dados;
 - iii) o direito de recurso, a qualquer momento, à Autoridade Europeia para a protecção de dados,desde que, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, essas informações complementares sejam necessárias para garantir à pessoa em causa o tratamento leal desses dados.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, a comunicação de informações ou de certos elementos de uma informação, com excepção das informações previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, pode ser adiada pelo tempo necessário para efeitos estatísticos. A informação deve ser comunicada logo que deixe de existir a razão subjacente à sua retenção.

Artigo 12.º

Informação em caso de dados não recolhidos junto da pessoa em causa

1. Se os dados não tiverem sido recolhidos junto da pessoa em causa, o responsável pelo tratamento deve fornecer à pessoa em causa, desde o momento do registo dos dados ou, se estiver prevista a comunicação dos dados a terceiros, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados, pelo menos, as seguintes informações, excepto se a referida pessoa já delas tiver conhecimento:

- a) Identidade do responsável pelo tratamento;
- b) Finalidades do tratamento;
- c) Categorias de dados envolvidos;
- d) Destinatários ou categorias de destinatários dos dados;
- e) Existência de um direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e do direito de os rectificar;
- f) Outras informações complementares, como:
 - i) o fundamento jurídico do tratamento a que os dados se destinam;
 - ii) os prazos de conservação dos dados;
 - iii) o direito de recurso, a qualquer momento, à Autoridade Europeia para a protecção de dados,

iv) a origem dos dados, salvo quando o responsável pelo tratamento não possa comunicar esta informação por motivos de segredo profissional,

desde que, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, essas informações complementares sejam necessárias para garantir à pessoa em causa o tratamento leal desses dados.

2. O n.º 1 não é aplicável quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados para fins estatísticos ou de investigação histórica ou científica, a informação da pessoa em causa se tornar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou quando a legislação comunitária previr expressamente o registo dos dados ou a sua comunicação. Nesse caso, a instituição ou o órgão comunitários deve estabelecer as garantias adequadas, depois de consultada a Autoridade Europeia para a protecção de dados.

SECÇÃO 5

DIREITOS DA PESSOA EM CAUSA

Artigo 13.º

Direito de acesso

A pessoa em causa tem o direito de, a qualquer momento, obter do responsável pelo tratamento, gratuitamente, no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido:

- a) A confirmação do tratamento ou não dos dados que lhe digam respeito;
- b) Informações pelo menos sobre os fins a que se destina esse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados;
- c) A comunicação, sob forma inteligível, dos dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a sua origem;
- d) O conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito.

Artigo 14.º

Rectificação

A pessoa em causa tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a rectificação imediata de dados pessoais incompletos ou inexactos.

Artigo 15.º

Bloqueio

1. A pessoa em causa tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o bloqueio dos dados, se:
 - a) A sua exactidão for contestada pela pessoa em causa, durante um prazo que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exactidão dos dados, incluindo a sua exaustividade, ou
 - b) O responsável pelo tratamento já não precisar desses dados para o desempenho das suas funções, mas estes devam ser conservados para efeitos de prova; ou
 - c) O tratamento for ilícito e a pessoa em causa se opuser ao seu apagamento e solicitar, em contrapartida, o seu bloqueio.
2. Nos ficheiros automatizados, o bloqueio será, em princípio, assegurado por meios técnicos. O facto de os dados pessoais estarem bloqueados será indicado no sistema de forma a ser claro que esses dados não podem ser utilizados.
3. À excepção da sua conservação, os dados pessoais bloqueados em aplicação do presente artigo só podem ser objecto de tratamento para efeitos de prova, com o consentimento da pessoa em causa ou para protecção dos direitos de terceiros.

4. A pessoa em causa que tenha solicitado e obtido o bloqueio dos dados que lhe dizem respeito será informada pelo responsável pelo tratamento antes de os dados serem desbloqueados.

Artigo 16.º

Apagamento

A pessoa em causa tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos dados se o seu tratamento for ilícito, em especial em caso de violação do disposto nas secções I, II e III do capítulo II.

Artigo 17.º

Comunicação a terceiros

A pessoa em causa tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a notificação, de terceiros a quem os dados tenham sido transmitidos, de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuados nos termos dos artigos 13.º a 16.º, excepto se tal for impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

Artigo 18.º

Direito de oposição da pessoa em causa

A pessoa em causa tem o direito de:

- a) Se opor em qualquer momento, por razões imperiosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, excepto nos casos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 5.º Em caso de oposição justificada, o referido tratamento deixa de poder incidir sobre esses dados;
- b) Ser informada antes de os dados pessoais serem comunicados pela primeira vez a terceiros ou antes de serem utilizados em seu nome para fins de «marketing» directo, e de lhe ser expressamente facultado o direito de se opor, sem despesas, a essa comunicação ou utilização.

Artigo 19.º

Decisões individuais automatizadas

A pessoa em causa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade como, por exemplo, a sua capacidade profissional, a sua fiabilidade ou o seu comportamento, excepto se a decisão for expressamente autorizada por força da legislação nacional ou comunitária ou, se necessário, pela Autoridade Europeia para a protecção de dados. Em ambos os casos, devem ser tomadas medidas que garantam a defesa dos legítimos interesses da pessoa em causa, tais como medidas que lhe permitam expressar a sua opinião.

SECÇÃO 6

EXCEPÇÕES E RESTRIÇÕES

Artigo 20.º

Excepções e restrições

1. As instituições e os órgãos comunitários podem restringir a aplicação do n.º 1 do artigo 4.º, do artigo 11.º, do n.º 1 do artigo 12.º, dos artigos 13.º a 17.º e do n.º 1 do artigo 37.º, desde que essa restrição constitua uma medida necessária para:

- a) Garantir a prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais;
- b) Salvaguardar um interesse económico ou financeiro importante de um Estado-Membro ou das Comunidades Europeias, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal;
- c) Garantir a protecção da pessoa em causa ou dos direitos e liberdades de outrem;

- d) Assegurar a segurança nacional, a segurança pública e a defesa dos Estados-Membros;
- e) Assegurar funções de controlo, de inspecção ou de regulamentação associadas, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a) e b).

2. Os artigos 13.º a 16.º não são aplicáveis se os dados forem tratados exclusivamente para fins de investigação científica ou conservados sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário exclusivamente para fins de elaboração estatística, desde que não exista manifestamente qualquer perigo de violação do direito à vida privada da pessoa em causa e o responsável pelo tratamento dê as garantias legais necessárias, e, nomeadamente, a de que os dados não serão utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a determinadas pessoas.

3. Se for imposta uma das restrições previstas no n.º 1, a pessoa em causa será informada, nos termos do direito comunitário, dos principais motivos da aplicação da restrição e do seu direito de recorrer à Autoridade Europeia para a protecção de dados.

4. Se for invocada uma das restrições previstas no n.º 1 para negar à pessoa em causa o acesso aos dados, a Autoridade Europeia para a protecção de dados, ao investigar a reclamação, só lhe comunicará se os dados tiverem sido tratados correctamente e, em caso negativo, se foram introduzidas todas as correcções necessárias.

5. A informação a que se referem os n.ºs 3 e 4 pode ser adiada enquanto impedir o efeito da limitação imposta com base no disposto no n.º 1.

SECÇÃO 7

CONFIDENCIALIDADE E SEGURANÇA DO TRATAMENTO

Artigo 21.º

Confidencialidade do tratamento

Qualquer pessoa empregada por uma instituição ou órgão comunitário, ou qualquer instituição ou órgão comunitário que actue como subcontratante, que tenha acesso a dados pessoais, não pode proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, excepto se tal for exigido pela legislação nacional ou comunitária.

Artigo 22.º

Segurança do tratamento

1. Tendo em conta os conhecimentos técnicos disponíveis e os custos da sua aplicação, o responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias para garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados pessoais a proteger.

Essas medidas devem ser tomadas em especial para evitar qualquer divulgação ou acesso não autorizados, destruição accidental ou ilícita, ou alterações ou perdas accidentais, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. Sempre que os dados pessoais forem tratados por meios automatizados, devem ser tomadas as medidas adequadas, em função dos riscos, tendo nomeadamente em vista:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos sistemas informáticos de tratamento de dados pessoais;
- b) Impedir qualquer leitura, reprodução, alteração ou remoção não autorizada dos suportes de armazenamento;
- c) Impedir qualquer introdução não autorizada de dados na memória, assim como qualquer divulgação, alteração ou apagamento não autorizado dos dados pessoais armazenados;

- d) Impedir que pessoas não autorizadas utilizem sistemas de tratamento de dados através de equipamento de transmissão de dados;
- e) Garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de tratamento de dados não possam aceder a outros dados pessoais para os quais não possuem autorização;
- f) Registrar quais os dados pessoais comunicados, quando e a quem;
- g) Garantir que posteriormente será possível controlar e verificar quando e por quem os dados pessoais foram tratados;
- h) Garantir que o tratamento de dados pessoais por conta de terceiros só possa ser efectuado nos moldes prescritos pela instituição ou pelo órgão contratantes;
- i) Garantir que durante a comunicação de dados pessoais e transporte de suportes de dados, os dados não possam ser lidos, copiados ou apagados sem autorização;
- j) Conceber a estrutura organizativa de uma instituição ou de um órgão por forma a que os requisitos especiais da protecção de dados sejam cumpridos.

Artigo 23.º

Tratamento de dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento

1. O responsável pelo tratamento deve, em caso de tratamento por sua conta, escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização previstas no artigo 22.º e assegurar o cumprimento dessas medidas.
2. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve-se regular por um contrato ou acto jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que preveja, designadamente, que:
 - a) O subcontratante actuará apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento;
 - b) As obrigações previstas nos artigos 21.º e 22.º incumbem igualmente ao subcontratante, excepto se, por força do artigo 16.º ou do n.º 3, segundo travessão, do artigo 17.º da Directiva 95/46/CE, o subcontratante já estiver sujeito às obrigações de confidencialidade e segurança previstas na legislação nacional de um Estado-Membro.
3. Para efeitos de conservação de provas, os elementos do contrato ou do acto jurídico relativos à protecção de dados, bem como as exigências relativas às medidas referidas no artigo 22.º, devem ficar estipulados por escrito ou sob forma equivalente.

SECÇÃO 8

RESPONSÁVEL PELA PROTECÇÃO DE DADOS

Artigo 24.º

Nomeação e atribuições do responsável pela protecção de dados

1. Cada instituição e órgão comunitário designa, pelo menos, uma pessoa encarregada da protecção de dados. Esse encarregado deve:
 - a) Garantir que os responsáveis pelo tratamento e as pessoas em causa sejam informadas dos seus direitos e obrigações nos termos do presente regulamento;
 - b) Responder aos pedidos da Autoridade Europeia para a protecção de dados, e dentro do âmbito da sua competência, com ela cooperar a seu pedido ou por sua própria iniciativa;
 - c) Garantir, de forma independente, a aplicação interna, das disposições do presente regulamento;

- d) Manter um registo dos tratamentos efectuados pelo responsável pelo tratamento, com os elementos de informação referidos no n.º 2 do artigo 25.º;
- e) Notificar a Autoridade Europeia para a protecção de dados dos tratamentos susceptíveis de apresentarem riscos específicos nos termos do artigo 27.º

Esse encarregado deve assegurar, assim, que o tratamento de dados não seja susceptível de prejudicar os direitos e liberdades das pessoas em causa.

2. O encarregado da protecção de dados é escolhido em função das suas qualidades pessoais e profissionais e, em particular, dos seus conhecimentos em matéria de protecção de dados.
3. A escolha do encarregado da protecção de dados não deve poder originar um conflito de interesses entre as suas funções de encarregado e outras funções oficiais, em especial no âmbito da aplicação das disposições do presente regulamento.
4. O encarregado da protecção de dados será nomeado por um período de dois a cinco anos. O seu mandato pode ser renovado, não podendo, todavia, ter uma duração total superior a dez anos. O encarregado da protecção de dados só pode ser demitido das suas funções pela instituição ou órgão comunitário que o nomeou com o acordo da Autoridade Europeia para a protecção de dados, se deixar de preencher as condições exigidas para o desempenho das suas funções.
5. Após a nomeação do encarregado da protecção de dados, o seu nome é comunicado à Autoridade Europeia para a protecção de dados pela instituição ou órgão que o tenha nomeado.
6. São postos à disposição do encarregado da protecção de dados pela instituição ou órgão comunitário que o tenha nomeado o pessoal e os recursos necessários ao desempenho das suas funções.
7. O encarregado da protecção dos dados não pode receber instruções no desempenho das suas funções.
8. Serão adoptadas regras de execução complementares, pelas instituições ou órgãos comunitários, nos termos do anexo. Essas regras incidirão sobre as funções e as competências do encarregado da protecção de dados.

Artigo 25.º

Notificação do encarregado da protecção de dados

1. Antes de proceder a qualquer operação ou conjunto de operações de tratamento, com uma ou várias finalidades interligadas, o responsável pelo tratamento deve comunicar esse facto ao encarregado da protecção de dados.
2. As informações devem incluir:
 - a) O nome e endereço do responsável pelo tratamento e a indicação dos serviços de uma instituição ou um órgão encarregados do tratamento de dados pessoais para uma finalidade específica;
 - b) A ou as finalidades do tratamento;
 - c) Uma descrição da ou das categorias de pessoas em causa e dos dados ou categorias de dados que lhes digam respeito;
 - d) O fundamento jurídico do tratamento a que os dados se destinam;
 - e) A ou as categorias de destinatários a quem os dados poderão ser comunicados;
 - f) Uma indicação geral dos prazos em matéria de bloqueio e apagamento das diferentes categorias de dados;
 - g) As transferências de dados previstas para países terceiros ou organizações internacionais;
 - h) Uma descrição geral que permita efectuar uma avaliação prévia da adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento nos termos do artigo 22.º

3. O encarregado da protecção de dados deve ser imediatamente informado de qualquer alteração que afecte as informações previstas no n.º 2.

Artigo 26.º

Registo

Cada encarregado da protecção de dados deve manter um registo das operações de tratamento notificadas nos termos do artigo 25.º

Os registos devem conter, pelo menos, as informações indicadas no n.º 2, alíneas a) a g), do artigo 25.º. Os registos podem ser consultados por qualquer pessoa, directa ou indirectamente ou por intermédio da Autoridade Europeia para a protecção de dados.

SECÇÃO 9

CONTROLO PRÉVIO PELA AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS E OBRIGAÇÃO DE COOPERAÇÃO

Artigo 27.º

Controlo prévio

1. As operações de tratamento que possam apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade, são sujeitas a controlo prévio pela Autoridade Europeia para a protecção de dados.

2. As operações de tratamento susceptíveis de apresentar esses riscos são as seguintes:

- a) Tratamento de dados relativos à saúde e tratamento de dados relativos a suspeitas, infracções, condenações penais ou medidas de segurança;
- b) Tratamento de dados destinado a apreciar a personalidade das pessoas em causa, nomeadamente a sua competência, eficácia ou comportamento;
- c) Tratamento de dados que permitam interconexões, não previstas pela legislação nacional ou comunitária, entre os dados tratados para finalidades distintas;
- d) Tratamento de dados destinado a excluir pessoas do benefício de um direito, de uma prestação ou de um contrato.

3. Os controlos prévios são realizados pela Autoridade Europeia para a protecção de dados após recepção da notificação do encarregado da protecção de dados que, em caso de dúvida quanto à necessidade de controlo prévio, deve consultar a Autoridade Europeia para a protecção de dados.

4. A Autoridade Europeia para a protecção de dados deve dar parecer no prazo de dois meses a contar da recepção da notificação. A contagem desse prazo pode ser suspensa, enquanto a Autoridade Europeia para a protecção de dados não tiver recebido as informações complementares pedidas. Quando a complexidade do processo o imponha, esse prazo pode ser igualmente prorrogado por mais dois meses por decisão da Autoridade Europeia para a protecção de dados. O responsável pelo tratamento será notificado dessa decisão antes do termo do prazo inicial de dois meses.

Se, no termo do prazo de dois meses, eventualmente prorrogado, não tiver sido dado parecer, forma-se um parecer favorável.

Se, na opinião da Autoridade Europeia para a protecção de dados, o tratamento objecto de comunicação puder implicar a violação de uma disposição do presente regulamento, aquela apresentará, eventualmente, propostas adequadas para evitar essa violação. Se o responsável pelo tratamento não o modificar nesse sentido, a Autoridade Europeia para a protecção de dados poderá usar dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 47.º

5. A Autoridade Europeia para a protecção de dados deve manter um registo das operações de tratamento que lhe forem comunicadas nos termos do n.º 2. O registo deve conter as informações enumeradas no artigo 25.º e pode ser consultado por qualquer pessoa.

*Artigo 28.º***Consulta**

1. As instituições e os órgãos comunitários informam a Autoridade Europeia para a protecção de dados da elaboração de medidas administrativas relativas ao tratamento de dados pessoais que envolvam uma instituição ou órgão comunitário, individualmente ou em conjunto.
2. Quando aprovar uma proposta legislativa relativa à protecção dos direitos e liberdades das pessoas no que se refere ao tratamento de dados pessoais, a Comissão deve consultar a Autoridade Europeia para a protecção de dados.

*Artigo 29.º***Obrigação de informação**

As instituições e órgãos comunitários devem informar a Autoridade Europeia para a protecção de dados das medidas adoptadas na sequência das suas decisões ou autorizações referidas na alínea h) do artigo 46.º

*Artigo 30.º***Obrigação de cooperar**

A pedido da Autoridade Europeia para a protecção de dados, os responsáveis pelo tratamento de dados devem prestar-lhe assistência no desempenho das suas funções, em especial fornecendo as informações a que se refere o n.º 2, alínea a), do artigo 47.º e facultando-lhe o acesso previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 47.º

*Artigo 31.º***Dever de resposta a alegações**

Em resposta ao exercício da competência da Autoridade Europeia para a protecção de dados, conferida nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 47.º, o responsável pelo tratamento em causa deve comunicar-lhe a sua opinião, num prazo razoável que aquela Autoridade estabelecer. Essa resposta inclui igualmente uma descrição das medidas eventualmente adoptadas na sequência das observações da Autoridade Europeia para a protecção de dados.

CAPÍTULO III

RECURSOS*Artigo 32.º***Recursos**

1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para conhecer de todos os litígios relacionados com o disposto no presente regulamento, incluindo acções de indemnização.
2. Sem prejuízo de um recurso judicial, qualquer pessoa em causa pode apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a protecção de dados, se considerar que os direitos que lhe são reconhecidos no artigo 286.º do Tratado foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais por uma instituição ou um órgão comunitário.
A falta de resposta da Autoridade Europeia para a protecção de dados num prazo de seis meses equivale a uma decisão de indeferimento da reclamação.
3. Cabe recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias das decisões da Autoridade Europeia para a protecção de dados.
4. Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano por tratamento ilícito ou acção incompatível com o presente regulamento, tem o direito a reparação do dano causado nos termos do artigo 288.º do Tratado.

*Artigo 33.º***Reclamações do pessoal das Comunidades**

Qualquer pessoa empregada numa instituição ou órgão comunitário pode, sem passar pela via oficial, apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a protecção de dados por alegada violação de disposições do presente regulamento aplicáveis ao tratamento de dados pessoais. Ninguém pode ser prejudicado por ter apresentado uma reclamação à Autoridade Europeia para a protecção de dados sobre uma alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA VIDA PRIVADA NO ÂMBITO DAS REDES INTERNAS DE TELECOMUNICAÇÕES*Artigo 34.º***Âmbito**

Sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, o presente Capítulo é aplicável ao tratamento de dados pessoais relacionado com a utilização de redes ou equipamentos terminais de telecomunicações que operem sob o controlo de uma instituição ou órgão comunitário.

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «utilizador», qualquer pessoa singular que utilize uma rede ou um equipamento terminal de telecomunicações que opere sob o controlo de uma instituição ou órgão comunitário.

*Artigo 35.º***Segurança**

1. As instituições e os órgãos comunitários tomam todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança da utilização das redes e equipamentos terminais de telecomunicações, se necessário conjuntamente com os prestadores de serviços públicos de telecomunicações ou os fornecedores de redes públicas. Essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado aos riscos existentes, tendo em conta as possibilidades técnicas mais recentes e os custos da execução dessas medidas.

2. Quando se verifique um risco particular que não permita garantir a segurança da rede e dos equipamentos terminais, a instituição ou o órgão comunitário em causa informa os utilizadores acerca desse risco e das medidas susceptíveis de o eliminar, bem como de meios de comunicação alternativos.

*Artigo 36.º***Confidencialidade das comunicações**

As instituições e os órgãos comunitários garantem a confidencialidade das comunicações efectuadas através de redes e equipamentos terminais de telecomunicações respeitando os princípios gerais do direito comunitário.

*Artigo 37.º***Dados de tráfego e de facturação**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, os dados de tráfego relativos aos utilizadores, tratados e conservados para estabelecer chamadas ou outros tipos de ligações nas redes de telecomunicações, devem ser apagados ou tornados anónimos após a conclusão da chamada ou ligação em causa.

2. Se necessário, os dados relativos ao tráfego indicados na lista acordada pela Autoridade Europeia para a protecção de dados podem ser objecto de tratamento, para efeitos de gestão do orçamento das telecomunicações e do tráfego, incluindo a verificação da utilização autorizada do sistema de telecomunicações. Esses dados devem ser apagados ou tornados anónimos logo que possível e o mais tardar seis meses após a sua recolha, excepto se a sua conservação posterior for necessária para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito no âmbito de uma acção judicial pendente num tribunal.

3. O tratamento dos dados relativos ao tráfego e à facturação só pode ser realizado pelas pessoas responsáveis pela gestão da facturação, do tráfego ou do orçamento.

4. Os utilizadores de redes de telecomunicações têm o direito de receber facturas ou outros registos não detalhados das chamadas efectuadas.

*Artigo 38.º***Listas de utilizadores**

1. Os dados pessoais inseridos nas listas de utilizadores impressas ou electrónicas e o acesso a essas listas devem limitar-se ao estritamente necessário para os fins específicos das listas.

2. As instituições e órgãos comunitários tomam todas as medidas necessárias para impedir que os dados pessoais incluídos nestas listas, independentemente de estas serem ou não acessíveis ao público, sejam utilizados para fins de «marketing» directo.

Artigo 39.º

Apresentação e restrição da identificação da linha chamadora e da linha conectada

1. Quando seja oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o utilizador chamador deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, eliminar a apresentação da identificação da linha chamadora.
2. Quando seja oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o utilizador chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, impedir a apresentação da identificação da linha chamadora das chamadas de entrada.
3. Quando seja oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o utilizador chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, eliminar a apresentação da identificação da linha conectada ao utilizador autor da chamada.
4. Se for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora ou da linha conectada, as instituições e os órgãos comunitários devem informar os utilizadores desse facto e das possibilidades previstas nos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 40.º

Derrogações

As instituições e os órgãos comunitários garantem a transparência dos processos que regulam o modo como podem anular a eliminação da apresentação da identificação da linha chamadora:

- a) Por um período de tempo limitado, a pedido de um utilizador que pretenda determinar a origem de chamadas mal-intencionadas ou incomodativas;
- b) Numa base linha a linha, para as organizações que recebam chamadas de emergência, por forma a poderem responder a essas chamadas.

CAPÍTULO V

AUTORIDADE INDEPENDENTE DE CONTROLO: AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS

Artigo 41.º

Autoridade Europeia para a protecção de dados

1. É criada uma autoridade independente de controlo denominada Autoridade Europeia para a protecção de dados.
2. No que se refere ao tratamento de dados pessoais, a Autoridade Europeia para a protecção de dados é encarregada de assegurar que os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, especialmente o direito à vida privada, sejam respeitados pelas instituições e órgãos comunitários.

A Autoridade Europeia para a protecção de dados é encarregada do controlo e da execução das disposições do presente regulamento e de qualquer outro acto comunitário relativo à protecção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por uma instituição ou órgão comunitário, e por aconselhar as instituições e órgãos comunitários e as pessoas em causa sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais. Para esses fins, deve desempenhar as funções previstas no artigo 46.º e exercer a competência que lhe é conferida no artigo 47.º

Artigo 42.º

Nomeação

1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam, de comum acordo e por um período de cinco anos, a Autoridade Europeia para a protecção de dados, com base numa lista estabelecida pela Comissão na sequência de um concurso público de candidaturas.

Segundo o mesmo procedimento e por igual período de tempo, será nomeada uma Autoridade-Adjunta que coadjuvará a Autoridade em todas as suas funções e a substituirá em caso de ausência ou impedimento.

2. A Autoridade Europeia para a protecção de dados é escolhida entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e de reconhecida experiência e competência para o desempenho das funções de Autoridade Europeia para a protecção de dados decorrentes, nomeadamente, de pertencerem ou terem pertencido às autoridades de controlo referidas no artigo 28.º da Directiva 95/46/CE.
3. O mandato da Autoridade Europeia para a protecção de dados é renovável.
4. Além das renovações regulares e por morte, as funções da Autoridade Europeia para a protecção de dados cessam com a demissão ou a destituição nos termos do n.º 5.
5. A Autoridade Europeia para a protecção de dados pode ser declarada demissionária ou perder o seu direito a pensão ou a outros benefícios equivalentes, por decisão do Tribunal de Justiça, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido uma falta grave.
6. Nos casos de renovação regular e de demissão, a Autoridade Europeia para a protecção de dados permanece, todavia, em funções até se proceder à sua substituição.
7. Os artigos 12.º a 15.º e 18.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias são igualmente aplicáveis à Autoridade Europeia para a protecção de dados.
8. Os n.ºs 2 a 7 são aplicáveis à Autoridade-Adjunta.

Artigo 43.º

Estatuto e condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a protecção de dados, recursos humanos e financeiros

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão estabelecem de comum acordo o estatuto e as condições gerais de exercício das funções da Autoridade Europeia para a protecção de dados e, em especial, o seu vencimento, os seus subsídios e quaisquer benefícios equivalentes a remuneração.
2. A autoridade orçamental garante que a Autoridade Europeia para a protecção de dados disponha dos recursos humanos e financeiros necessários ao desempenho das suas funções.
3. O orçamento da Autoridade Europeia para a protecção de dados consta de uma rubrica específica da secção VIII do Orçamento Geral da União Europeia.
4. A Autoridade Europeia para a protecção de dados é assistida por um secretariado. Os funcionários e outros agentes do secretariado são nomeados pela Autoridade Europeia para a protecção de dados que é o seu superior hierárquico e de quem dependem exclusivamente. O seu número é designado anualmente no âmbito do exercício orçamental.
5. Os funcionários e outros agentes do secretariado da Autoridade Europeia para a protecção de dados estão sujeitos às regras e regulamentação aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.
6. No que diz respeito ao pessoal que lhe está adstrito, a Autoridade Europeia para a protecção de dados é equiparada às instituições nos termos do artigo 1.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

Artigo 44.º

Independência

1. A Autoridade Europeia para a protecção de dados é totalmente independente no desempenho das suas funções.
2. No exercício das suas funções, a Autoridade Europeia para a protecção de dados não solicita nem aceita instruções de outrem.
3. A Autoridade Europeia para a protecção de dados deve abster-se de qualquer acto incompatível com as suas funções e, durante o seu mandato, não pode desempenhar qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

4. Cessadas as suas funções, a Autoridade Europeia para a protecção de dados deve agir com integridade e discrição relativamente à aceitação de determinadas funções e benefícios.

Artigo 45.º

Sigilo profissional

A Autoridade Europeia para a protecção de dados e o seu pessoal ficam, durante o respectivo mandato e após a cessação deste, sujeitos à obrigação de sigilo profissional quanto às informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções.

Artigo 46.º

Funções

A Autoridade Europeia para a protecção de dados deve:

- a) Ouvir e investigar as reclamações e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável;
- b) Realizar inquéritos por sua iniciativa ou com base numa reclamação e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável;
- c) Controlar e garantir a aplicação do presente regulamento e de qualquer outro acto comunitário relativo à protecção de pessoas singulares no que se refere ao tratamento de dados pessoais por qualquer instituição ou órgão comunitário, com excepção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no exercício das suas funções judiciais;
- d) Aconselhar, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, todas as instituições e órgãos comunitários, sobre o conjunto das matérias relativas ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente antes de estas instituições e órgãos elaborarem regras internas sobre a protecção dos direitos e liberdades fundamentais em relação ao tratamento de dados pessoais;
- e) Acompanhar factos novos com interesse, na medida em que incidam na protecção de dados pessoais, nomeadamente, a evolução das tecnologias da informação e das comunicações;
- f)
 - i) Cooperar com as autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 28.º da Directiva 95/46/CE dos países a que esta é aplicável, na medida do necessário ao cumprimento das suas obrigações respectivas, nomeadamente procedendo ao intercâmbio de todas as informações úteis, solicitando a essas autoridades ou órgãos que exerçam as suas competências ou respondendo a um pedido dessas autoridades ou órgãos;
 - ii) Cooperar igualmente com órgãos de controlo da protecção de dados por força do título VI do Tratado da União Europeia, nomeadamente para melhorar a coerência na aplicação das normas e processos cujo respeito devam assegurar;
- g) Participar nas actividades do «grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao Tratamento de dados pessoais», criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE;
- h) Determinar, fundamentar e publicar as excepções, garantias, autorizações e condições referidas nos n.ºs 2.b), 4, 5 e 6 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no artigo 19.º e no n.º 2 do artigo 37.º;
- i) Manter um registo das operações de tratamento de dados que lhe sejam notificadas nos termos do n.º 2 do artigo 27.º e registadas nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, e fornecer os meios de acesso aos registos mantidos pelos encarregados da protecção de dados nos termos do artigo 26.º;
- j) Efectuar controlos prévios das operações de tratamento que lhe sejam notificadas;
- k) Elaborar o seu regulamento interno.

*Artigo 47.º***Competência**

1. A Autoridade Europeia para a protecção de dados pode:
 - a) Aconselhar as pessoas em causa no exercício dos seus direitos;
 - b) Recorrer ao responsável pelo tratamento em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais, podendo, eventualmente, apresentar propostas para reparar essa violação e melhorar a protecção das pessoas em causa;
 - c) Ordenar que os pedidos de exercício de determinados direitos em relação aos dados sejam satisfeitos quando esses pedidos tenham sido indeferidos em violação dos artigos 13.º a 19.º;
 - d) Emitir advertências ou admoestações ao responsável pelo tratamento;
 - e) Ordenar a rectificação, o bloqueio, o apagamento ou a eliminação de todos os dados que tenham sido objecto de tratamento em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais e a notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados esses dados;
 - f) Proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados;
 - g) Recorrer à instituição ou órgão comunitário em causa e, se necessário, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;
 - h) Recorrer para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições previstas no Tratado;
 - i) Intervir em processos judiciais no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
2. A Autoridade Europeia para a protecção de dados está habilitada a:
 - a) Obter, de qualquer responsável pelo tratamento de dados ou de uma instituição ou organismo comunitário, o acesso a todos os dados pessoais, bem como a todas as informações necessárias aos seus inquéritos;
 - b) Obter o acesso a todos os locais em que um responsável pelo tratamento de dados ou uma instituição ou organismo comunitário desenvolvam as suas actividades, quando exista um motivo razoável para presumir que nesses locais é exercida uma actividade prevista no presente regulamento.

*Artigo 48.º***Relatório de actividades**

1. A Autoridade Europeia para a protecção de dados apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório anual de actividades, que mandará publicar em paralelo.
2. A Autoridade Europeia transmite o relatório de actividade aos restantes órgãos e instituições da União Europeia, que podem apresentar comentários para um eventual debate do relatório no Parlamento Europeu, nomeadamente no que se refere à descrição das medidas tomadas em resposta às observações da Autoridade Europeia para a protecção de dados feitas ao abrigo do artigo 31.º

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 49.º***Sanções**

Qualquer incumprimento, intencional ou por negligência, das obrigações decorrentes do presente regulamento, por um funcionário ou outro agente das Comunidades Europeias, é passível de sanção disciplinar, nos termos do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias ou dos regimes aplicáveis aos outros agentes.

*Artigo 50.º***Período transitório**

As instituições e órgãos comunitários tomam as medidas necessárias para que as operações de tratamento iniciadas à data de entrada em vigor do presente regulamento, sejam tornadas compatíveis com ele no prazo de um ano a contar dessa data.

*Artigo 51.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

D. VOYNET

ANEXO

1. O encarregado da protecção de dados pode apresentar, à instituição ou ao órgão comunitário que o nomeou, recomendações destinadas a melhorar concretamente a protecção de dados, e a aconselhar aquelas entidades, bem como o responsável pelo tratamento em causa, sobre matérias relativas à aplicação das disposições referentes à protecção de dados. Além disso, por sua própria iniciativa ou a pedido da instituição ou do órgão comunitário que o nomeou, do responsável pelo tratamento, do Comité de Pessoal ou de qualquer pessoa, pode investigar questões e factos directamente relacionados com as suas funções e de que tenha tido conhecimento e apresentar relatório à pessoa que pediu a investigação e/ou ao responsável pelo tratamento.
 2. O encarregado da protecção de dados pode ser consultado pela instituição ou pelo órgão comunitários que o nomeou, pelo responsável pelo tratamento em causa, pelo Comité do Pessoal ou por qualquer outra pessoa, sem necessidade de recorrer à via oficial, sobre qualquer questão relativa à interpretação ou aplicação do regulamento.
 3. Ninguém pode ser prejudicado por ter levado ao conhecimento do encarregado da protecção de dados competente uma alegada violação das disposições do presente regulamento.
 4. O responsável pelo tratamento em causa deve prestar assistência ao encarregado da protecção de dados no cumprimento da sua missão e fornecer-lhe as informações solicitadas. No desempenho das suas funções, o encarregado da protecção de dados tem acesso, a qualquer momento, aos dados sujeitos a tratamento e a todos os gabinetes, instalações de tratamento de dados e suportes informáticos.
 5. Na medida do necessário, o encarregado da protecção de dados fica dispensado de outras actividades. O encarregado da protecção de dados e o pessoal que lhe está adstrito, a quem se aplica o disposto no artigo 287.º do Tratado, não podem divulgar informações ou documentos a que tenham acesso no desempenho das suas funções.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 46/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	95,8
	204	39,5
	624	73,1
	999	69,5
0707 00 05	052	124,9
	628	150,8
	999	137,9
0709 10 00	220	162,6
	999	162,6
0709 90 70	052	92,3
	204	58,5
	999	75,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	54,0
	204	50,5
	220	42,9
	999	49,1
0805 20 10	052	67,5
	204	75,7
	624	63,6
	999	68,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	79,6
	204	79,1
	624	79,9
	999	79,5
0805 30 10	052	58,8
	220	60,1
	600	65,1
	999	61,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	37,4
	400	77,5
	404	90,5
	720	107,5
	728	73,8
	999	77,3
0808 20 50	052	184,2
	400	90,4
	999	137,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 47/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 11 de Janeiro de 2001 que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 48/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 5 a 11 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 6,50 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 49/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 5 a 11 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 50/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 51/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 39,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 52/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. O neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 36,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 53/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2831/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2831/2000 da Comissão⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se

situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2831/2000, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 36,85 euros/t para uma quantidade máxima global de 169 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 54/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2830/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2830/2000 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao

nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Janeiro de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2830/2000, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 33,83 euros/t para uma quantidade máxima global de 215 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 55/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 1	1.º período 2	2.º período 3	3.º período 4	4.º período 5	5.º período 6
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	-7,45

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 7	7.º período 8	8.º período 9	9.º período 10	10.º período 11	11.º período 12
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	—	—	—
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	—	—	—
1107 20 00 9000	A00	-8,94	-10,43	-11,92	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 56/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	A00	EUR/t	9,00
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	A00	EUR/t	8,25
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9150	A00	EUR/t	7,75
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9170	A00	EUR/t	7,00
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	A00	EUR/t	6,75
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	54,75
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	43,25
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

(¹) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 3/2000 DO CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE

de 15 de Dezembro de 2000

relativa à adopção de medidas financeiras específicas para assegurar a continuidade de determinadas actividades do 8.º FED antes da entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE

(2001/30/CE)

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, alterada pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 282.º,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000,

Considerando o seguinte:

(1) Com a Decisão n.º 1/2000 de 27 de Julho de 2000, o Conselho de Ministros ACP-CE aprovou medidas transitórias para o período compreendido entre 2 de Agosto de 2000 e a data de ratificação do Acordo de Parceria ACP-CE que prevêem a aplicação antecipada de certas disposições do referido acordo, bem como a continuação da aplicação de certas disposições da Quarta Convenção de Lomé revista pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995. Em conformidade com o artigo 2.º dessa decisão, continuam a aplicar-se as disposições da Quarta Convenção de Lomé relativas ao poder do Conselho de Ministros ACP-CE de decidir da utilização dos recursos não afectados dos 6.º, 7.º e 8.º FED.

(2) No seguimento da revisão intercalar dos programas indicativos nacionais, efectuada em conformidade com o artigo 282.º da Quarta Convenção de Lomé, é adequado afectar dotações suplementares aos programas indicativos de determinados países e regiões que tenham obtido bons resultados em termos de absorção das dotações e de qualidade da execução dos projectos e cujas dotações iniciais tenham sido integralmente ou quase aplicadas.

(3) É adequado afectar dotações suplementares à cooperação regional intra-ACP, a fim de assegurar a continuidade de determinadas actividades, designadamente as relativas às instituições mistas ACP-CE.

(4) É adequado afectar dotações suplementares às acções de ajuda aos refugiados, a fim de assegurar que a Comunidade continue a apoiar os grupos vulneráveis de refugiados nos países em desenvolvimento.

(5) É adequado disponibilizar os fundos necessários para cobrir as necessidades financeiras do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE) e do Centro Técnico de Desenvolvimento Agrícola (CDA) para o exercício de 2001, a fim de assegurar a continuidade das actividades dos referidos centros,

DECIDE:

Artigo 1.º

CDE/CDA

1. Dos fundos não afectados do 8.º FED é retirado, a título de adiantamento para o 9.º FED, o montante máximo de:

— 22 milhões de euros para financiar o orçamento do CDE para 2001,

— 12 milhões de euros para financiar o orçamento do CDA para 2001.

2. Os eventuais saldos das dotações destinadas ao financiamento do CDE e do CDA, não utilizadas a título do exercício de 2001, transitam automaticamente para o exercício de 2002.

*Artigo 2.º***Dotações suplementares para programas indicativos**

Dos fundos não afectados do 8.º FED é retirado o montante de 125,6 milhões de euros, a somar às dotações iniciais dos programas indicativos do 8.º FED, para os países e regiões que tenham obtido bons resultados e cujas dotações iniciais tenham sido integralmente ou quase aplicadas. São os seguintes os critérios para a afectação deste montante:

1. Uma dotação de 100 % da segunda parcela, em conformidade com o n.º 3 do artigo 282.º da Quarta Convenção de Lomé revista;
2. A existência de projectos relativamente aos quais já foram efectuados estudos de viabilidade e que possam ser rapidamente propostos para financiamento.

Com base nestes critérios a Comissão decide da dotação exacta por país/região.

*Artigo 3.º***Intra-ACP**

Dos fundos não afectados do 8.º FED é retirado o montante de 265 milhões de euros para a cooperação regional intra-ACP.

Deste montante, 100 milhões de euros serão especificamente afectados ao desenvolvimento do comércio.

*Artigo 4.º***Ajuda aos refugiados**

Dos fundos não afectados do 8.º FED será retirado o montante de 100 milhões de euros para as acções de ajuda aos refugiados, em conformidade com o n.º 3, alínea d), e com o n.º 4 do artigo 72.º do Acordo de Parceria ACP-CE.

Artigo 5.º

Convida-se a Comissão a tomar as medidas necessárias para a execução da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho de Ministros ACP-CE

O Presidente

D. GILLOT

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 2000

que altera a Decisão 2000/159/CE relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho

[notificada com o número C(2000) 3992]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/31/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 29.º,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A presença de resíduos em produtos de origem animal coloca problemas de saúde pública, pelo que é necessário aprovar e actualizar regularmente planos referentes à presença de resíduos nos produtos em causa.
- (2) O n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 96/23/CE estabelece que o dia 31 de Março de cada ano é o prazo-limite para o envio à Comissão pelos países terceiros dos planos de vigilância para o ano em curso, bem como dos resultados referentes ao ano anterior.
- (3) A Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽⁴⁾, estabelece também as condições para a alteração das listas de estabelecimentos aprovados em países terceiros.
- (4) O anexo da Decisão 2000/159/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformi-

dade com a Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽⁵⁾, enumera os países terceiros que apresentaram um plano, estabelecendo as garantias que o mesmo oferece no que respeita à vigilância dos grupos de resíduos e substâncias incluídos no anexo I da Directiva 96/23/CE. Se as referidas garantias não forem apresentadas, as listas estabelecidas pela Decisão 95/408/CE devem ser alteradas em conformidade com as alterações ao anexo da Decisão 2000/159/CE.

- (5) Alguns países terceiros apresentaram à Comissão planos de vigilância dos resíduos, incluindo resultados, sendo necessário proceder a uma avaliação, bem como fornecer informações e clarificações adicionais. Na expectativa de uma avaliação complementar, os países terceiros em causa podem permanecer no anexo da Decisão 2000/159/CE relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE.
- (6) Alguns países terceiros não apresentaram à Comissão planos de vigilância dos resíduos nem os respectivos resultados, ou fornecerem garantias manifestamente insuficientes. Nos termos do artigo 29.º da Directiva 96/23/CE, esses países terceiros devem ser provisoriamente suspensos do anexo da Decisão 2000/159/CE.
- (7) Alguns países terceiros não apresentaram à Comissão planos de vigilância dos resíduos, nem os respectivos resultados, pelo facto de apenas exportarem produtos alimentares derivados de matérias-primas provenientes de outros países terceiros, considerados, a título provisório, conformes às exigências da Directiva 96/23/CE. Se as autoridades competentes puderem certificar a origem das matérias-primas, os países terceiros em causa não devem ser suspensos do anexo da Decisão 2000/159/CE, devendo os respectivos estabelecimentos ser mantidos nas listas provisórias elaboradas em conformidade com a Decisão 95/408/CE.

⁽¹⁾ JO L 125 de 25.5.1996, p. 10.

⁽²⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 51 de 24.2.2000, p. 30.

- (8) Em conformidade com a Directiva 96/23/CE, os países terceiros que pretendam exportar para a Comunidade Europeia produtos de origem animal destinados ao consumo humano podem apresentar à Comissão em qualquer momento, para aprovação, os seus planos de vigilância dos resíduos. Caso esses planos de vigilância dos resíduos sejam aprovados, os países terceiros em causa devem ser aditados ao anexo da Decisão 2000/159/CE.
- (9) As tripas de animais podem conter resíduos abrangidos pela Directiva 96/23/CE. Foi solicitado um parecer científico sobre os possíveis riscos decorrentes da presença de resíduos nas tripas de animais. Na expectativa deste parecer, foram solicitadas garantias específicas aos países terceiros que apenas exportam tripas de animais para a União Europeia. Entretanto, os países terceiros em causa permanecerão, a título provisório, no anexo da Decisão 2000/159/CE.
- (10) Na sequência da avaliação pormenorizada dos planos de avaliação dos resíduos apresentados à Comissão, será estabelecida a lista definitiva de países considerados conformes às exigências da Directiva 96/23/CE.
- (11) Tendo em conta o que precede, há que adaptar o anexo da Decisão 2000/159/CE relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em confor-

midade com a Directiva 96/23/CE. A Decisão 2000/159/CE deve ser alterada em conformidade.

- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/159/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Os planos de vigilância de resíduos dos países terceiros que se seguem são provisoriamente aprovados, em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho, para os animais ou produtos primários de origem animal assinalados com «X» no quadro.

Código ISO-2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
AD	Andorra ⁽¹⁾	X	X		X								
AF	Afeganistão		X ⁽²⁾										
AG	Antígua e Barbuda												
AL	Albânia						X						
AM	Arménia												
AN	Antilhas Neerlandesas												
AO	Angola												
AR	Argentina	X	X		X	X		X	X		X	X	X
AU	Austrália	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
AZ	Azerbaijão												
BA	Bósnia-Herzegovina				X ⁽³⁾								
BD	Bangladeche		X ⁽²⁾				X						
BG	Bulgária		X	X	X ⁽³⁾	X		X			X	X	X
BH	Barém		X ⁽²⁾										
BJ	Benim												
BR	Brasil	X	X ⁽²⁾	X	X	X	X	X					X
BS	Baamas												
BW	Botsuana	X											
BY	Bielorrússia				X ⁽³⁾		X						
BZ	Belize												
CA	Canadá	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X
CH	Suíça	X	X	X		X		X	X				
CI	Costa do Marfim												
CL	Chile	X ⁽²⁾	X	X	X ⁽²⁾	X	X				X	X	X
CM	Camarões												

Código ISO-2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
CN	China		X ⁽²⁾	X ⁽²⁾		X	X			X			X
CO	Colômbia						X	X					
CR	Costa Rica		X ⁽²⁾				X						
CU	Cuba						X						X
CV	Cabo Verde												
CY	Chipre		X ⁽²⁾		X ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
CZ	República Checa	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
DZ	Argélia						X						
EC	Equador						X						
EE	Estónia	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X	X				X
EG	Egipto		X ⁽²⁾										
ER	Eritreia												
ET	Etiópia												
FJ	Fiji												
FK	Ilhas Falkland												
FO	Ilhas Faroé						X						
GA	Gabão												
GD	Granada												
GH	Gana												
GL	Gronelândia		X		X ⁽³⁾						X	X	
GM	Gâmbia												
GN	Guiné												
GT	Guatemala						X						X
HK	Hong Kong ⁽⁴⁾												
HN	Honduras		X ⁽²⁾				X						
HR	Croácia	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
HU	Hungria	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
ID	Indonésia						X						

Código ISO-2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
IL	Israel					X	X	X	X				X
IN	Índia	X (2)	X (2)				X						X
IR	Irão		X (2)				X						
IS	Islândia	X	X	X	X		X	X					
JM	Jamaica						X						
JP	Japão		X (2)				X						
KE	Quénia												
KR	Coreia do Sul					X	X						
KW	Kuwait		X (2)										
LB	Líbano		X (2)										
LK	Sri Lanca						X						
LT	Lituânia	X	X (2)	X	X (3)	X	X	X	X		X	X	X
LV	Letónia	X	X	X		X	X	X		X	X	X	
MA	Marrocos		X (2)				X						
MD	Moldávia												
MG	Madagáscar						X						
MK	antiga República jugoslava da Macedónia (2)	X	X		X (3)								
MM	Mianmar												
MN	Mongólia		X (2)										
MR	Mauritânia												
MT	Malta	X	X	X	X (3)	X	X	X	X	X			X
MU	Maurícia						X						
MV	Maldivas												
MX	México	X (2)	X (2)		X		X	X	X	X			X
MY	Malásia					X (6)	X						
MZ	Moçambique												
NA	Namíbia	X					X					X	
NC	Nova Caledónia						X				X	X	

Código ISO-2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
NG	Nigéria												
NI	Nicarágua	X					X						X
NZ	Nova Zelândia	X	X		X		X	X			X	X	X
OM	Omã												
PA	Panamá	X (2)	X (2)				X						
PE	Peru		X (2)				X						
PF	Polinésia Francesa												
PG	Papuásia-Nova Guiné												
PH	Filipinas						X						
PK	Paquistão		X (2)										
PL	Polónia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
PM	São Pedro e Miquelon												
PY	Paraguai	X											
RO	Roménia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
RU	Rússia				X (3)							X (7)	
SB	Ilhas Salomão												
SC	Seicheles						X						
SG	Singapura (4)												
SH	Santa Helena												
SI	Eslovénia	X		X	X (3)	X	X	X	X	X	X	X	X
SK	Eslováquia	X	X	X	X (3)	X	X	X	X		X	X	X
SM	São Marino						X						
SN	Senegal												
SR	Suriname						X						
SV	El Salvador												X
SY	Síria		X (2)										
SZ	Suazilândia	X											
TG	Togo												

Código ISO-2	País	Bovinos	Ovinos/ /caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
TH	Tailândia					X	X						
TM	Turquemenistão		X ⁽²⁾										
TN	Tunísia		X ⁽²⁾		X ⁽³⁾	X	X				X	X	
TR	Turquia		X ⁽²⁾			X	X	X					X
TW	Taiwan												
TZ	Tanzânia												
UA	Ucrânia				X ⁽³⁾								
UG	Uganda												
US	Estados Unidos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
UY	Uruguai	X	X		X		X	X		X	X		X
UZ	Usbequistão		X ⁽²⁾										
VC	São Vicente e Granadinas												
VE	Venezuela						X						
VN	Vietname						X						X
YE	Iémen												
YU	República Federativa da Jugoslávia	X	X	X	X ⁽³⁾								
ZA	África do Sul	X	X	X		X	X	X		X	X	X	
ZW	Zimbabué	X					X					X	

(¹) Plano de vigilância de resíduos inicial, aprovado pelo subgrupo veterinário do Comité Misto CE/Andorra (em conformidade com a Decisão n.º 2/1999 do Comité Misto CE/Andorra de 22 de Dezembro de 1999).

(²) Apenas tripas de animais.

(³) Importações de cavalos vivos para abate.

(⁴) País terceiro que utiliza apenas matérias-primas provenientes de outros países terceiros aprovados para a produção de alimentos.

(⁵) A denominação apropriada ainda se encontra em discussão no âmbito das Nações Unidas.

(⁶) Apenas Malásia Peninsular (ocidental).

(⁷) Apenas para renas da região de Murmansk.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 2000**

relativa à contribuição financeira da Comunidade para um programa de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 2000

[notificada com o número C(2000) 3993]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2001/32/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/522/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/633/CE ⁽⁴⁾, define as medidas elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.
- (2) As condições específicas da produção agrícola nos departamentos franceses ultramarinos requerem uma atenção especial. Devem ser adoptadas ou reforçadas nesses departamentos medidas no sector da produção vegetal, nomeadamente no domínio fitossanitário.
- (3) Essas medidas a adoptar ou a reforçar no domínio fitossanitário têm um custo especialmente elevado.
- (4) O programa dessas medidas foi apresentado à Comissão pelas autoridades competentes francesas. O programa especifica os objectivos a alcançar, as acções a realizar, a sua duração e o seu custo, com vista a uma possível contribuição financeira da Comunidade.
- (5) A contribuição financeira da Comunidade pode cobrir até 60 % das despesas elegíveis, excluídas as relativas à protecção das bananas.
- (6) As acções previstas nos documentos únicos de programação para o período de 2000/2006 no domínio da protecção das culturas para os departamentos franceses ultramarinos, em aplicação dos Regulamentos do Conselho (CE) n.º 1257/1999 e (CE) n.º 1260/1999 ⁽⁵⁾

do Conselho não podem ser iguais às contidas no presente programa.

- (7) As acções previstas no programa-quadro da Comunidade Europeia para a investigação e o desenvolvimento tecnológico não podem ser iguais às contidas no presente programa.
- (8) As informações técnicas apresentadas pela França permitem ao Comité Fitossanitário Permanente analisar a situação de forma rigorosa e abrangente.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a contribuição financeira da Comunidade para o programa oficial de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e aos produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos, apresentado pela França para 2000.

Artigo 2.º

O programa oficial inclui três subprogramas:

1. Um subprograma elaborado para o departamento de Guadalupe que abrange cinco acções:
 - estação experimental,
 - serviço móvel de aconselhamento fitossanitário («labo vert»),
 - luta contra os inimigos das culturas, em particular *Acromyrmex octospinosus*,
 - luta contra os organismos patogénicos do solo pela utilização de biofertilizantes nas culturas de melões,
 - resíduos de pesticidas em frutas e produtos hortícolas.
2. Um subprograma elaborado para o departamento da Guiana que abrange três acções:
 - diagnóstico e práticas agrícolas correctas,
 - recolha de resíduos e armazenamento de pesticidas,
 - desenvolvimento de métodos de controlo biológico.

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 251 de 8.10.1993, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 5.11.1996, p. 58.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

3. Um subprograma elaborado para o departamento da Martinica que abrange duas acções:

- avaliação e diagnóstico fitossanitários,
- desenvolvimento de métodos de protecção integrada.

Artigo 3.º

A contribuição financeira da Comunidade para o programa de 2000 apresentado pela França é de 60 % das despesas relativas às medidas elegíveis definidas na Decisão 93/522/CEE da Comissão, com um máximo de 437 772 euros (excluído o IVA).

O plano financeiro do programa, que inclui o custo e o respectivo financiamento, consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 4.º

Será pago à França um adiantamento de 200 000 euros.

Artigo 5.º

A ajuda comunitária diz respeito às despesas relativas às medidas elegíveis relacionadas com as operações abrangidas pelo presente programa que tenham sido objecto, em França, de disposições para as quais tenham sido autorizados, entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2000, os meios financeiros necessários. A data-limite para a realização dos pagamentos relacionados com estas operações é de 30 de Setembro de

2001, implicando o incumprimento não justificado desse prazo a perda do direito ao financiamento comunitário.

No caso de se tornar necessário prorrogar o prazo de pagamento, as autoridades oficiais responsáveis devem apresentar o pedido antes da data-limite em vigor, acompanhado das justificações necessárias.

Artigo 6.º

As regras de execução financeira do programa, as disposições sobre o respeito das políticas comunitárias e as informações a prestar pela França à Comissão serão as fixadas no anexo II.

Artigo 7.º

Os contratos públicos relativos aos investimentos objecto da presente decisão devem ser sujeitos ao direito comunitário.

Artigo 8.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

QUADRO FINANCEIRO PARA 2000

(em euros)

	Despesas elegíveis em 2000		
	CE	Nacionais	Total
Guadalupe	123 392	82 261	205 653
Guiana	106 927	71 285	178 212
Martinica	207 453	138 302	345 755
Total	437 772	291 848	729 620

ANEXO II

I. DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA

A. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

1. A intenção da Comissão é estabelecer uma verdadeira cooperação com as autoridades responsáveis pela aplicação do programa. De acordo com o programa, essas autoridades são as seguidamente indicadas.

Autorizações e pagamentos

2. A França garantirá que, relativamente a acções co-financiadas pela Comunidade, todos os organismos públicos e privados implicados na gestão e na execução das operações conservarão registos contabilísticos adequados de todas as transacções com vista a facilitar a verificação das despesas pela Comunidade e pelas autoridades nacionais de controlo.
3. A autorização orçamental inicial assenta num plano financeiro indicativo; esta autorização diz respeito a um ano.
4. A autorização é dada quando a decisão que aprova a forma de intervenção é adoptada pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE do Conselho ⁽¹⁾.
5. Após a autorização, será pago um primeiro adiantamento de 200 000 euros.
6. O saldo do montante autorizado será pago em duas fracções idênticas, de 118 886 euros cada. A primeira parte do saldo será paga mediante apresentação à Comissão e aprovação pela mesma de um relatório intercalar de actividade. A segunda e última parte do saldo será paga mediante apresentação à Comissão de um relatório final e do conjunto das despesas efectuadas e após a sua aceitação por esta.

Autoridades responsáveis pela aplicação do programa:

— Administração central:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Sous-Direction de la Protection des Végétaux
251 rue de Vaugirard
F-75732 Paris Cedex 15

— Administração local:

— Guadalupe:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Jardin Botanique
F-97109 Basse-Terre Cedex

— Martinica:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Jardin Desclieux
B.P. 642
F-97262 Fort-de-France Cedex

— Guiana:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Cité Rebard
Route de Baduel
B.P. 746
F-97305 Cayenne Cedex

7. As despesas reais efectuadas devem ser apresentadas à Comissão discriminadas por tipo de acção ou subprograma de forma a evidenciar a relação entre o plano financeiro indicativo e as despesas realmente efectuadas. Caso a França mantenha uma contabilidade informatizada adequada, esta será aceitável.
8. Todos os pagamentos da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito da presente decisão devem ser efectuados à autoridade designada pela França, que também será responsável pelo reembolso à Comunidade de qualquer montante excedentário.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

9. Todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em euros.

Os planos financeiros dos quadros comunitários de apoio e os montantes da contribuição comunitária devem ser expressos em euros. Os pagamentos serão efectuados através da conta a seguir identificada:

Ministère du Budget
Direction de la Comptabilité Publique
Agence Comptable Centrale du Trésor
139 rue de Bercy
F-75572 Paris Cedex 12
N.º E 478 98 Divers

Controlo financeiro

10. Podem ser efectuados controlos por iniciativa da Comissão ou do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. A França e a Comissão procederão imediatamente ao intercâmbio de quaisquer informações pertinentes relativas aos resultados desses controlos.
11. Durante um período de três anos após o último pagamento respeitante ao programa de assistência, a autoridade responsável pela sua aplicação deve manter à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.
12. Ao apresentar os pedidos de pagamento, a França deve colocar à disposição da Comissão todos os relatórios oficiais relativos ao controlo das medidas em causa.

Redução, suspensão e supressão da ajuda

13. A França deve declarar que o financiamento comunitário será utilizado para os fins previstos. Caso a realização de uma acção ou de uma medida pareça apenas justificar uma parte da contribuição financeira que lhe foi atribuída, a Comissão recuperará imediatamente o montante devido. Em caso de litígio, a Comissão procederá a um exame do caso, solicitando à França, ou às outras autoridades designadas pela França para a aplicação da acção, a apresentação das respectivas observações num prazo de dois meses.
14. No seguimento deste exame, a Comissão pode reduzir ou suspender a contribuição para a acção ou medida em questão caso o exame conforme a existência de uma irregularidade, nomeadamente de uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de aplicação da acção ou da medida e relativamente à qual a aprovação da Comissão não tenha sido solicitada.

Repetição do indevido

15. Qualquer montante que dê lugar a repetição do indevido deve ser reembolsado à Comunidade pela autoridade referida no ponto 8. Os montantes não reembolsados são susceptíveis de ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a autoridade referida no ponto 8 não reembolsar o indevido à Comunidade, a França deve reembolsar esse montante à Comissão.

Prevenção e detecção de irregularidades

16. Os parceiros devem observar um código de conduta estabelecido pela França a fim de garantir a detecção de qualquer irregularidade no âmbito da realização do programa. A França deve velar por que:
- sejam tomadas medidas adequadas,
 - seja recuperado qualquer montante indevidamente pago em consequência de uma irregularidade,
 - sejam tomadas medidas para impedir irregularidades.

B. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

B.I. Comité de acompanhamento

1. Criação

Independentemente do financiamento da presente acção, é criado um comité de acompanhamento do programa composto por representantes da França e da Comissão. Incumbir-lhe-á fazer regularmente o ponto da situação da execução do programa e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

2. O comité deve adoptar o seu regulamento interno no prazo de um mês a contar da notificação da presente decisão à França.

3. Competência do comité de acompanhamento

O comité:

- tem por responsabilidade geral assegurar o bom desenrolar do programa para a consecução dos objectivos fixados. A competência do comité exerce-se em relação às medidas do programa e nos limites da ajuda comunitária concedida. O comité deve velar pelo cumprimento das disposições regulamentares, nomeadamente em matéria de elegibilidade das operações e dos projectos,
- deve tomar posição, com base nas informações relativas à selecção dos projectos já aprovados e realizados, quanto à aplicação dos critérios de selecção definidos no programa,
- deve propor qualquer medida necessária para acelerar a execução do programa caso as informações fornecidas periodicamente pelos indicadores de acompanhamento e de avaliação intercalares revelem um atraso,
- pode proceder, de acordo com os representantes da Comissão, às adaptações dos planos de financiamento até ao limite de 15 % da contribuição comunitária para um subprograma ou uma medida para a totalidade do período, e de 20 % para o exercício anual, desde que o montante global previsto no programa não seja superado. Deve-se velar por que os objectivos principais do programa não sejam comprometidos por essa razão.
- emite pareceres sobre as adaptações propostas à Comissão,
- emite pareceres sobre os projectos de assistência técnica previstos no programa,
- emite parecer sobre o projecto de relatório final,
- deve apresentar regularmente, pelo menos duas vezes para o período em causa, um relatório ao Comité Fitossanitário Permanente sobre o estado de realização dos trabalhos e as despesas efectuadas.

B.II. Acompanhamento e avaliação do programa durante a sua aplicação (acompanhamento e avaliação contínuos)

1. O organismo nacional responsável pela aplicação do programa é igualmente responsável pelo acompanhamento e pela avaliação contínuos do programa.
2. Por «acompanhamento contínuo», entende-se um sistema de informações sobre o estado de realização do programa. O acompanhamento contínuo diz respeito às medidas que se inscrevem no âmbito do programa. O acompanhamento contínuo utiliza indicadores financeiros e físicos estruturados de modo a permitir uma avaliação da forma como as despesas consagradas a cada medida correspondem a indicadores físicos pré-definidos que indicam o grau de realização da medida.
3. A avaliação contínua do programa inclui uma análise dos resultados quantitativos da sua aplicação, baseada em considerações operacionais, jurídicas e de procedimento. O objectivo consiste em garantir a conformidade das medidas com os objectivos do programa.

Relatório de execução e avaliação do programa

4. A França deve comunicar à Comissão, o mais tardar um mês após a adopção do programa, o nome da autoridade responsável pela elaboração e apresentação do relatório final de execução.

O relatório final deve conter uma avaliação concisa do conjunto do programa (nível de realização dos objectivos físicos e qualitativos e dos progressos alcançados), bem como uma avaliação do impacto fitossanitário e económico imediato.

O relatório final relativo ao presente programa deve ser apresentado pela autoridade competente à Comissão até 30 de Setembro de 2001 e ao Comité Fitossanitário Permanente logo que possível após esta data.

5. A Comissão pode, em conjunto com a França, recorrer a um avaliador independente. O avaliador procederá, com base no acompanhamento contínuo, à avaliação contínua definida no ponto 3. Pode, nomeadamente, apresentar propostas de adaptação dos subprogramas e/ou medidas, de alteração dos critérios de selecção dos projectos, etc., tendo em conta as dificuldades encontradas durante a respectiva aplicação. Com base no acompanhamento da gestão, deve emitir um parecer sobre as medidas administrativas a tomar.

C. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

No âmbito da presente acção, o organismo designado como responsável pela aplicação do programa deve velar por que este tenha a publicidade adequada.

Deve, nomeadamente:

- sensibilizar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais para as possibilidades oferecidas pelas acções do programa,
- sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade no âmbito do programa.

A França e o organismo responsável pela aplicação do programa devem consultar a Comissão sobre as iniciativas previstas neste domínio, recorrendo, eventualmente, ao mecanismo do comité de acompanhamento. Devem, além disso, comunicar à Comissão, com regularidade, as medidas de informação e publicidade tomadas, quer sob a forma de um relatório final quer através do comité de acompanhamento.

Devem ser respeitadas as disposições nacionais em matéria de confidencialidade das informações.

II. RESPEITO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

Devem ser respeitadas as políticas comunitárias neste domínio.

O programa deve ser executado de acordo com as disposições em matéria de coordenação e no respeito das políticas comunitárias. A França deve prestar as seguintes informações:

1. Celebração de contratos de direito público

Deve ser preenchido o questionário «contratos de direito público»⁽¹⁾ relativamente aos seguintes contratos:

- contratos de direito público superiores aos limiares fixados pelas directivas «fornecimentos» e «obras», celebrados pelas entidades adjudicatárias, na acepção das referidas directivas, e que não beneficiem das isenções nelas previstas,
- contratos de direito público inferiores aos limiares, sempre que correspondam a partes homogéneas de uma obra ou de fornecimentos com valor superior ao limiar. Por «obra», entende-se o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a cumprir por si só uma função económica ou técnica.

Os limiares são os que se encontrarem em vigor na data de notificação da presente decisão.

2. Protecção do ambiente

a) Informações gerais:

- descrição dos principais elementos e problemas do ambiente na região em questão, que contenha, entre outras, uma descrição das zonas importantes para a conservação (zonas sensíveis),
- descrição global dos efeitos positivos e negativos importantes que o programa, devido aos investimentos previstos, possa ter no ambiente,
- descrição das medidas previstas para evitar, reduzir ou compensar eventuais efeitos nefastos importantes sobre o ambiente,
- relatório sobre os resultados das consultas às autoridades responsáveis pelo ambiente (parecer do ministério do ambiente ou seu equivalente) e, caso tenham sido realizadas, das consultas ao público interessado.

b) Descrição das medidas previstas

No que diz respeito às medidas do programa que podem ter um impacto negativo importante no ambiente:

- os processos que serão aplicados para avaliação dos projectos individuais durante a execução do programa,
- as disposições previstas para controlar os efeitos no ambiente durante a execução do programa, para avaliar os resultados e para eliminar, reduzir ou compensar as consequências negativas.

⁽¹⁾ Comunicação C(88) 2510 da Comissão aos Estados-Membros relativa ao controlo do respeito das regras sobre contratos de direito público nos projectos e programas financiados pelos fundos estruturais e instrumentos financeiros (JO C 22 de 28.1.1989, p. 3).